Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN)

Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Data de admissão: 14 de janeiro de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rosalina Espinheira (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria João Godinho e Rui Brito (DILP), Elodie Rocha e Manuel Gouveia (DAC)
Data: 27.01.2025

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, a proponente pretende incluir o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens.

Começando por dar nota que a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados-Membros devem desenvolver as medidas adequadas para a abolição de práticas que sejam prejudiciais a estas, a proponente identifica o casamento infantil como uma prática prejudicial ao desenvolvimento dos direitos das crianças, lembrando que Portugal assumiu diversos compromissos a nível internacional para salvaguardar estes direitos e garantir a proteção das crianças contra todas as formas de violência, destacando Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A proponente refere igualmente a Agenda 2030 e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, que têm como um dos seus objetivos a eliminação de todas as práticas nocivas que ponham em perigo os direitos das crianças, como sejam os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças.

Faz de seguida uma resenha das iniciativas tomadas a nível nacional para combater o fenómeno do casamento infantil, nomeadamente a consagração, em 2015, do casamento forçado como crime público e a inserção da prevenção e o combate as práticas nefastas, como os casamentos infantis, precoces ou forçados como objetivo da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030.

Não obstante as medidas mencionadas, a proponente entende de que ainda é necessário aumentar a prevenção e sensibilização neste domínio, como demonstram os dados disponíveis sobre estas práticas.

Nestes termos, a iniciativa proposta procura desenvolver o combate ao casamento infantil, alterando a Lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, no sentido de ser incluído o casamento infantil, precoce e/ou forçado ao conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, medida que reputa de crucial na identificação de situações e na definição de intervenções adequadas a estas práticas, que normalmente aparecem associadas a outras situações já identificadas como situações de perigo, como o abuso sexual ou o abandono escolar.

O projeto de lei em análise é composto por três artigos: o primeiro, definindo o seu objeto, o segundo, compreendendo a alteração à Lei n.º 147/99 , de 1 de setembro[1] e o terceiro e último definindo a entrada em vigor da lei.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu

[1] As alterações propostas pela presente iniciativa constam de quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica

[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de janeiro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia 14 de janeiro foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República; foi anunciado na reunião plenária do dia 15 do mesmo mês.

A discussão da iniciativa está agendada para o Plenário de dia 31 de janeiro (ponto 4), por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH) - Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[3], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e

[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

jovens, alterando Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo[4], aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

No artigo 1.º, relativo ao objeto, é indicado número de ordem de alteração à lei em causa (sexta alteração) e são identificados os diplomas que introduziram as alterações anteriores, pelo que a iniciativa observa igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Cumpre assinalar que o autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, apesar do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Com efeito, consultando o *Diário da República*, foi possível constatar que a lei referida foi republicada aquando da sua segunda alteração, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, e posteriormente alterada por três atos legislativos (passando a quatro se for aprovada a presente alteração). Caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa prevê que a respetiva entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos

[4] Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (texto consolidado)[5][6], visa a «promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral» (artigo 1.º da LPCJP), considerando-se para este efeito criança ou jovem «a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional» (artigo 5.º).

A LPCJP prevê um conjunto de medidas que visam afastar o perigo, proporcionar às crianças e jovens em perigo as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, e garantir a recuperação física e psicológica quando sejam vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso. Essas medidas encontram-se elencadas no artigo 35.º - apoio junto dos pais ou de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar ou residencial e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

[5] Texto consolidado retirado do sítio da *internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/01/2025.

[6] Esta lei é desenvolvida e regulamentada por um conjunto de diplomas, designadamente o Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro (que a regulamenta), o Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro (estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo), ou a Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro (estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens).

O artigo 3.º da LPCJ, cuja alteração se propõe, concretiza as situações em que pode haver intervenção: quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

O mesmo artigo exemplifica, no seu n.º 2, situações de perigo: a criança ou jovem está abandonada ou vive entregue a si própria; sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação; tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional[7].

Refira-se a este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-02-2023, proferido no Processo n.º 1419/22.1T8LRA-A.C1:« I- O processo tutelar de promoção dos direitos e de protecção visa a aplicação de uma medida de promoção e protecção que afaste a criança ou o jovem da situação de perigo e lhe proporcione as condições desenvolvimentalmente adequadas;

[7] Nos termos do seu artigo 1.º, a LPCJP aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional. O Decreto-Lei n.º 67/2004, de 20 de março (texto consolidado), criou um registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular em território nacional (e é regulamentado pela Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto).

II- A necessidade de assegurar a efectividade da tutela jurisdicional e a utilidade da decisão justificam, uma composição provisória da situação da criança ou do jovem, que é disponibilizada pelas medidas cautelares, aplicáveis, designadamente, enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente;

III- O casamento infantil rouba à criança a sua infância e ameaça, de modo mais sério no caso das crianças do sexo feminino, a sua vida, a sua segurança, a sua integridade, física e psíquica, e a sua saúde;

IV- Está em perigo a criança, com 13 anos de idade, que casou informalmente com outra criança e que não frequenta de modo assíduo a escola;

V- Se a criança não dispõe de controlo ou de supervisão parental adequada, designadamente, a impedir o seu casamento informal e a assegurar a sua formação educativa, a intervenção para a protecção da sua pessoa e a promoção dos direitos que titula é insusceptível de ser prosseguida através da aplicação de uma medida, ainda que de índole cautelar, executada no meio natural de vida, nomeadamente, a medida de apoio junto dos pais; neste caso, é adequado e proporcional aplicar à criança, cautelarmente, enquanto se procede ao diagnóstico da sua situação e à definição do seu encaminhamento subsequente, a medida de colocação de acolhimento residencial.»

O Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados, constituído ao abrigo do Despacho n.º 1498-A/2021, de 5 de fevereiro, propõe, elaborou o Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados[8], apresentado em outubro de 2024, no qual faz uma análise do fenómeno e apresenta um conjunto de recomendações com vista à erradicação destas prática, propondo definições para os três conceitos:

- Casamento infantil: «União, formal ou informal, entre duas pessoas, em que pelo menos uma das partes tem idade inferior a 18 anos, não reunindo, pois, ainda, capacidade física e psicológica para expressar o seu consentimento informado de forma plena e livre. Sob esta designação inclui-se também a prática de atos que tenham em vista tal união, ainda que esta não se chegue a concretizar. Em Portugal, a lei permite casamento de pessoas com 16 anos, desde que este seja devidamente autorizado

[8] Disponível no portal da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

pelos/as progenitores/as ou tutores/as legais. Não obstante, tal casamento, embora com enquadramento legal, não deixa de ser um casamento infantil»;

- Casamento precoce: «União, formal ou informal, entre duas pessoas cujo nível de desenvolvimento emocional, sexual ou psicossocial de, pelo menos, uma delas, a torna incapaz de consentir livre, esclarecida e totalmente a mesma. Sob esta designação inclui-se também a prática de atos que tenham em vista tal união, ainda que esta não se chegue a concretizar»;

- Casamento forçado: «União, formal ou informal, entre duas pessoas, resultante de constrangimento exercido sobre uma ou ambas, sejam adultas ou crianças. Sob esta designação inclui-se também a prática de atos que tenham em vista tal união, ainda que esta não se chegue a concretizar. O constrangimento pode ser de ordem física, psicológica, social, económica, entre outras. Constrangimento: Desde o domínio da vontade da vítima, à colocação da mesma na impossibilidade de resistência, à exploração de um estado, passando pressão psicológica, proximidade existencial em relação à vítima, à ameaça com um mal, à criação de temor sobre facto futuro, e ao próprio costume».

Destes três conceitos, apenas o casamento forçado encontra consagração na legislação nacional, no artigo 154.º-B do Código Penal, que tipifica o crime de casamento forçado - «Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos». Nos termos do artigo 154.º-C, são punidos os atos preparatórios deste crime, incluindo «atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento», com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias. Ambas as disposições foram aditadas ao Código Penal pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que procedeu à trigésima oitava alteração ao Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul[9].

[9] Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

Recorde-se a este propósito que o ordenamento jurídico nacional permite o casamento a partir dos 16 anos. O casamento é «o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida» (artigo 1577.º do Código Civil). Como determina o artigo 1600.º do mesmo Código, têm capacidade para casar todos aqueles em quem não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei. Estes impedimentos podem ser dirimentes absolutos ou relativos – isto é, obstar ao casamento com qualquer outra pessoa ou com certas categorias de pessoas –, acarretando a anulabilidade do casamento (artigo 1631.º). Ou podem ser impedientes, ou seja, impedem o casamento mas, sendo celebrado, não acarretam a sua anulabilidade (sem prejuízo de outras consequências, como a incapacidade de receber benefícios por doação ou testamento – artigo 1650.º).

A idade inferior a 16 anos constitui, pois, um impedimento dirimente absoluto, ou seja, obsta ao casamento de forma absoluta (artigo 1601.º). Uma vez que a plena capacidade de exercício de direitos se adquire com a maioridade, até perfazer 18 anos o casamento de um menor carece de autorização dos pais ou do tutor, a qual pode ser suprida pelo conservador sempre que «razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica» (artigos 1604.º e 1612.º). Com o casamento, o menor é emancipado, adquirindo plena capacidade de exercício dos direitos (embora com restrições, se casar sem a autorização dos pais ou tutor, designadamente no tocante à administração de bens – artigos 132.º, 133.º e 1649.º).

Por outro lado, mesmo emancipado, o menor continua abrangido pela escolaridade obrigatória, que apenas cessa com a obtenção do diploma de nível secundário ou no momento do ano escolar em que perfaça 18 anos, como determina a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto (texto consolidado), que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade (artigo 2.º).

Já no âmbito da união de facto, para beneficiar das medidas de proteção constantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (texto consolidado), a idade mínima está atualmente fixada nos 18 anos (artigo 2.º, em cuja versão originária se previa 16 anos, até à alteração pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto).

De referir também que a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 - Portugal + Igual, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, estabelece como um dos objetivos estratégicos do plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica «Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina (MGF) e os casamentos infantis, precoces e forçados».

Pelo Despacho n.º 8972/2024, de 8 de agosto, da Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão, foi determinada a constituição de um grupo de trabalho para avaliação da implementação da Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças 2021-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro, da Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2021, de 29 de dezembro (texto consolidado), e do Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância 2022-2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023, de 17 de janeiro e elaboração das respetivas conclusões. Este grupo de trabalho deve ainda preparar uma proposta de Estratégia Nacional única, no âmbito da proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens, que integre os eixos do combate à pobreza, da garantia para a infância e dos direitos das crianças.

Como mencionado na exposição de motivos do projeto de lei objeto da presente nota técnica, esta questão foi incluída em várias leis de aprovação do Orçamento do Estado:
- Lei n.º 2/2020, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2020) – o artigo 255.º prevê que o Governo cria um «programa de apoio que inclua, entre outros aspetos, a identificação, o apoio psicológico e casas de abrigo específicas para vítimas de casamento precoce forçado, garantindo um melhor acompanhamento destas vítimas»
- Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021) – o artigo 200.º determina que o Governo «desenvolve medidas de apoio a vítimas de casamento infantil, precoce ou forçado que incluam, entre outros aspetos, o atendimento, a informação, o apoio, o encaminhamento e a criação de Casa Abrigo, garantindo um melhor acompanhamento destas vítimas.»
- Lei n.º 12/2022 de 27 de junho (Orçamento do Estado para 2022) - o artigo 158.º estatui que «Em 2022, o Governo desenvolve medidas de apoio a vítimas de casamento infantil,

precoce e forçado, tendo em consideração os contributos e recomendações do Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados, designadamente em matéria de atendimento, informação, apoio, encaminhamento e acolhimento de vítimas no âmbito da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica» e o artigo 159.º determina o reforço, nesse ano, do apoio técnico e financeiro, no valor de 250 000 euros, para o «desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de prevenção e combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente mutilação genital feminina e casamentos infantis, precoces e forçados, e renovado o projeto 'Práticas Saudáveis - Fim à Mutilação Genital Feminina'»;

- Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2024) - o artigo 164º. prevê que o reforço dos apoios à prevenção e combate a estas práticas e renova o projeto Práticas Saudáveis - Fim à Mutilação Genital Feminina. Determina ainda que o Governo «promove a elaboração de um relatório de execução das medidas previstas nos Orçamentos do Estado para 2020, 2021 e 2022 referentes ao combate ao casamento infantil, precoce e forçado, da sua implementação e dos seus resultados, bem como da análise do fenómeno no território nacional, a entregar à Assembleia da República até ao final do ano de 2024».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) a «União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança». Também a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 9.º prevê que o «direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.»

O casamento infantil foi considerado uma prioridade no Plano de Acção 2015-2019 sobre direitos humanos e democracia, nomeadamente no contexto da acção externa da UE e da cooperação para o desenvolvimento, dando prioridade a ações que visem a protecção da saúde física e integridade psicológica das mulheres e raparigas, com especial atenção ao fim da mutilação genital feminina e do casamento forçado.

Em 2017, o Parlamento Europeu adotou uma Resolução sobre a erradicação do casamento infantil tendo considerado «que o casamento de menores é uma forma de casamento forçado, uma vez que as crianças não dispõem por natureza, em virtude da sua idade, de capacidade para dar o seu consentimento pleno, livre e esclarecido ao seu casamento ou para decidir qual o momento adequado para contrair matrimónio», solicitando «à União e aos Estados -Membros que apliquem normas jurídicas uniformes em matéria de tratamento dos casamentos de crianças, tendo igualmente em vista a ratificação da Convenção de Istambul».

Com efeito, um marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, foi a adesão da União, em 2017, à Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, também denominada Convenção de Istambul[10], na qual se reconhece «com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados "crimes de honra" e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens». Com efeito, sobre o casamento, prevê o artigo 37.º que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de forçar um adulto ou criança a contrair matrimónio.»

O Plano de Ação da UE para os direiros humanos e a democracia no período 2020-2024 defende a eliminação, a prevenção e a proteção de violência sexual e baseada no género, incluindo normas e práticas nocivas, como a mutilação genital feminina, os infanticídios das raparigas, o casamento infantil, precoce ou forçado e a discriminação.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia disponibilizou informação estatística sobre a idade mínima para contrair casamento na UE, destacando que em praticamente todos os Estados-Membros, a idade mínima exigida para o casamento coincide com a idade da maioridade e é fixada em 18 anos, ressalvando que, maioria

[10] A Convenção de Istambul entrou em vigor em abril de 2014 e foi assinada pela UE em 13 de junho de 2017. Em fevereiro de 2023, o Conselho solicitou a aprovação do Parlamento Europeu para adotar a decisão relativa à celebração da Convenção pela UE. Em 1 de junho de 2023, o Conselho adota decisão relativa à adesão da UE à Convenção.

da legislação nacional dos Estados-Membros, prevê a possibilidade de casar antes de atingir a idade da maioridade com o consentimento dos pais e/ou de um órgão judicial ou administrativo. Apenas na Dinamarca, Alemanha, Países Baixos e Suécia (bem como na Polónia, mas apenas no que diz respeito aos homens), não existe qualquer possibilidade de casar abaixo dos 18 anos.

Por fim, importa realçar que *n*a sequência da Presidente Ursula von der Leyen ter colocado a luta contra a violência baseada no género entre as suas principais prioridades políticas e reiterado o seu empenho nesta matéria no seu Discurso sobre o Estado da União de 2020, a Comissão Europeia lançou em 2021 uma consulta pública sobre as melhores formas de combater a violência doméstica e a violência baseada no género, visando acolher contributos para uma iniciativa legislativa, anunciada na Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025, tendo, em março de 2022, apresentado uma nova proposta de diretiva a nível da UE para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica[11], que visa introduzir regras mínimas específicas sobre os direitos deste grupo de vítimas de crimes e criminalizar as formas de violência contra as mulheres e de ciberviolência, onde se inclui o casamento precoce e forçado.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A *Constitutuion* belga determina, no seu *article 22 bis*, que todas as crianças têm direito:

- ao respeito pela sua integridade moral, física, psicológica e sexual;
- a expressar as suas opiniões sobre qualquer assunto que lhe diga respeito - a sua opinião é tida em conta, tendo em conta a sua idade e discernimento;

[11] Em 6 de fevereiro de 2024, o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a acordo sobre o primeiro ato legislativo da UE em matéria de combate à violência contra as mulheres. Em 7 de maio de 2024, o Conselho adotou o ato legislativo que harmonizará as sanções e os prazos de prescrição aplicáveis a essas infrações.

- a beneficiar de medidas e serviços que contribuam para o seu desenvolvimento;
- a que, em qualquer decisão que lhe diga respeito, o seu interesse seja a consideração primordial.

No final desse artigo, determina ainda que a legislação garante estes direitos da criança. Assim, é no *Décret portant le code de la prévention, de l'Aide à la jeunesse et de la protection de la Jeunesse*, de 18 de janeiro de 2018 que a proteção destes direitos se encontra concretizada. No entanto, especificamente quanto ao matrimónio, este é omisso, sendo a regra geral estabelecida no *article* 144 do *Ancien Code Civil*[12], que estipula que ninguém pode contrair casamento antes dos 18 anos.

No entanto, o artigo seguinte, o *article* 145, prevê que o tribunal de família pode, por motivos graves, levantar a proibição do artigo anteriormente referido. O pedido é feito a requerimento quer do pai e da mãe, quer de um deles, quer do tutor, quer do menor na falta de consentimento dos pais ou tutor.

O *article* 2.3.4 do *Code Civil* prevê ainda que, caso o tribunal de família tenha concedido a isenção de idade para a celebração do casamento, o menor pode também optar pelo regime matrimonial ou modificar essa escolha antes da celebração do casamento, se for assistido pelo pai e pela mãe ou por um deles, ou, na sua falta, com autorização do tribunal de família. O menor poderá ainda, com esta assistência ou autorização, modificar o seu regime matrimonial durante o casamento.

ESPANHA

A proteção integral da infância é o objeto da *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia*. Na definição desse objeto, o n.º 2 do *artículo* 1 inclui o casamento infantil na definição de violência contra menores. A alínea l) do n.º 3 do *artículo* 23 considera como atuação em matéria de prevenção as que visam evitar que as raparigas, rapazes e adolescentes abandonem os estudos para assumir compromissos profissionais e familiares inadequados à sua idade, com especial atenção ao casamento infantil, que afeta as raparigas em razão do

[12] Diplomas consolidados retirado do portal oficial *droitbelge.be*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 23/01/2025.

sexo. Igualmente, a alínea i) do n.º 3 do *artículo 26*, relativo à prevenção no âmbito familiar, considera as administrações públicas devem desenvolver programas de formação e sensibilização para adultos, crianças e adolescentes, visando prevenir a promoção intrafamiliar do casamento infantil, do abandono escolar e da assunção de compromissos laborais e familiares não adequados à sua idade.

O casamento é regulado nos *artículos 42 a 89* do *Real Decreto de 24 de julio de 1889*[13] *por el que se publica el Código Civil*. Nos termos do n.º 1 do *artículo 240* desse diploma, a maioridade atinge-se aos 18 anos. No entanto, o n.º 1 do *artículo 46* determina que não podem contrair matrimónio os menores de idade não emancipados. Assim, o casamento é permitido aos menores de 18 anos, desde que estejam emancipados.

A emancipação é regulada no *artículo 241*, que determina que, para um menor ser emancipado, é necessário que exista essa concessão por parte daqueles que exercem o poder paternal, que o menor consinta essa emancipação e ainda que o menor tenha completado 16 anos. Assim, em Espanha o casamento pode realizar-se a partir dos 16 anos completos, desde que os menores estejam emancipados.

O Código Penal, aprovado pela *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*, prevê, na alínea e) do n.º 1 do *artículo 177 bis*, que o tráfico de pessoas para casamentos forçados constitui delito contra a liberdade, punível de 5 a 8 anos. A *Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil*, prevê na alínea g) do n.º 2 do *artículo 17* que os acordos de casamento forçado contituem um indicador de risco para os menores.

FRANÇA

A proteção da infância tem sido reformada deste 2007, com a aprovação da *Loi n° 2007-293 du 5 mars 2007*[14] *réformant la protection de l'enfance*, sucedendo-lhe outros dois diplomas,

[13] Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 23/01/2025.
[14] Diplomas consolidados retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 23/01/2025.

a *Loi n° 2016-297 du 14 mars 2016* *relative à la protection de l'enfant* e a *Loi n° 2022-140 du 7 février 2022* *relative à la protection des enfants*.

O casamento é regulado nos *articles* 143 a 164 do *Code Civil*. O *article* 144 determina que o casamento não pode ser contraído antes dos 18 anos completos. No entanto, o *article* 145 admite que cabe ao Ministério Público do local onde o casamento é celebrado conceder isenções de idade por motivos graves.

O casamento forçado é obviamente ilegal, aplicando-se o disposto nos *articles* 146, 146-1 e 202-1 do mesmo Código, que obrigam ao mútuo consentimento mesmo nos casos em que leis de outros países lhe sejam aplicáveis, bem como à presença dos nubentes mesmo quando contratado no estrangeiro.

Organizações internacionais

O sítio da *internet* da UNICEF Portugal refere 10 factos importantes sobre as noivas infantis.

No número 4 refere que "A prática do casamento infantil diminuiu em todo o mundo." Sendo que "na última década, a proporção de mulheres que se casaram enquanto eram crianças baixou em 15%".

No número 8, a mesma fonte refere que "Na União Europeia, desde 2017, apenas quatro países não toleram excepções à idade mínima de 18 anos para o casamento. Em Portugal, a idade mínima para contrair casamento é 16 anos, mediante uma autorização dos progenitores ou tutores (na falta desta é necessário existir uma autorização do conservador do registo civil)."

São de realçar também, em termos internacionais, os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, cujo "Objetivo 5" é o de "atingir a igualdade de género e dar poder a todas as mulheres e raparigas" e, dentro deste, o de "eliminar todas as práticas nocivas, tais como o casamento infantil, o casamento precoce ou forçado e a mutilação genital feminina".

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguinte iniciativas, conexas com a iniciativa em análise:

- Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH) - Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento;
- Projeto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE) - Proíbe o casamento de menores para uma maior proteção dos direitos das crianças e dos jovens (Alteração ao Código Civil e ao Código do Registo Civil);
- **Projeto de Resolução n.º 545/XVI/1.ª (PAN) -** Recomenda ao Governo que adote medidas de prevenção, sensibilização e combate aos casamentos infantis, precoces e/ou forçados.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, constata-se que na passada Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com o objeto da iniciativa em análise:

- Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª (CH) - Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento, caducada em 25 de março de 2024;
- Projeto de Resolução n.º 718/XV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a elaboração e apresentação de um relatório da execução das medidas referentes ao combate ao casamento infantil, precoce e forçado, bem como da análise do fenómeno no território nacional, rejeitada na reunião plenária de 23 de junho de 2023, com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Em 15 de janeiro de 2025, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

Todos os pareceres e contributos serão publicitados na página da iniciativa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BEZERRA, Ana Clara de Moraes – O casamento precoce no Brasil enquanto violação dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito** [Em linha]. São Paulo. Vol. 114 (2019). [Consult. 20 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL:https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176616/164088>.

Resumo: No presente artigo a autora analisa a realidade do casamento precoce no Brasil, «enquanto grave violação dos direitos humanos, buscando suscitar o debate quanto à gravidade da situação brasileira e a busca por soluções possíveis.»

Segundo a mesma «o casamento infantil constitui violação dos direitos humanos e, principalmente, das meninas, […] sendo o Brasil o quarto país no mundo em números absolutos de casamento precoce, e o país com os piores índices da América Latina.»

Não obstante, «não há debates oficiais sobre o assunto, sendo que a questão não faz parte das agendas de governo, perpetuando, assim, a desigualdade de gênero e o ciclo da pobreza [no Brasil].»

MARTINGO, Carla – **Casamentos infantis/precoces/forçados e outras práticas nefastas** [Em linha] **: os compromissos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável**. [S.l.] : P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento; Instituto da Cooperação e da Língua - ICL, 2014. [Consult. 20 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132433&img=18367&save=true>.

Resumo: De acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança os casamentos de crianças, isto é, os casamentos infantis/precoces «consistem na união, formal ou informal, em que um ou dois dos noivos tem menos de 18 anos de idade».

Segundo os dados apresentados neste relatório os casamentos forçados, precoces, combinados ou arranjados, em que maioritariamente raparigas são casadas com menos de 18 anos, são comuns em muitos países, sendo que «atualmente existem mais de 67 milhões de noivas crianças a nível global [dados de 2014]. Os casamentos forçados e precoces atentam contra os direitos humanos das raparigas e das crianças, por violar direitos variados, como o direito à educação, à saúde, a estar livre da escravatura e tratamentos degradantes e outros garantidos em instrumentos como a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção dos Direitos da Criança ou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e mais recentemente a Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica).»

É dito no relatório que «crianças e jovens casadas antes dos 18 estão mais vulneráveis à violência doméstica e abuso sexual, tendo mais probabilidade de sofrer complicações de parto e de contrair infeções sexualmente transmitidas, incluindo o VIH. Para além disso, e ainda que seja uma prática que também afeta rapazes, casamentos forçados e precoces refletem dinâmicas de desigualdade de género que estão profundamente enraizadas nas comunidades que os praticam. Muitas raparigas, e até famílias, veem no casamento precoce a única forma de "sair" da pobreza. Neste sentido, pesa também o estatuto social das famílias e o facto da construção da mulher se prender com a maternidade e com o casamento. Face a isto, agências internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ou a Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outros, têm procurado formas de aliar a força de políticas públicas, educação e atividades económicas para pôr fim aos casamentos forçados e precoces em respeito pelos direitos humanos e desenvolvimento.»

NUNO, Isaura Liberal – **A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos** [Em linha]. Lisboa : [ed. do autor], 2018. [Consult. 20 jan. 2025]. Disponível

em WWW: <URL: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf>.

Resumo: Nesta dissertação de Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais, submetida à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a autora começa por analisar a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), na qual se considera «criança todo o individuo menor de dezoito anos pelo que, por casamento infantil, se entende o casamento ou união em que ambas ou uma das partes é menor de dezoito anos.»

De acordo com a sua investigação «ainda que possa ocorrer tanto no sexo masculino como no feminino, o casamento infantil afeta maioritariamente meninas, estimando-se que todos os anos cerca de 15 milhões de meninas casem antes dos dezoito anos de idade.»

Assim, afirma a autora, «o casamento infantil representa uma violação dos direitos humanos, incorrendo em incumprimento com as disposições da CDC. Os problemas de saúde, resultante, em grande parte, da gravidez precoce quando o corpo ainda se encontra em desenvolvimento; as doenças sexualmente transmissíveis; a violência doméstica e o abandono escolar, condicionam a vida e o futuro das crianças, impedindo-lhes de viver a infância como crianças que são. Verifica-se que, com o casamento precoce o desenvolvimento físico e psicológico da criança é condicionado, como consequência do rápido crescimento a que as crianças são obrigadas. Estando sobre um contexto de força e coerção e, tendo em conta o seu estado de desenvolvimento cognitivo, as crianças não têm capacidade para dar o seu consentimento livre e informado, estando sujeitas a pressões da família e a chantagens emocionais para aceitarem o casamento. Ainda que existam instrumentos internacionais e leis internas que pretendam terminar com a prática, verifica-se que a existência destas não é por si só suficiente para que o fenómeno termine, dado que a prática ocorre em vários países independentemente da religião ou da cultura. A existência de problemas estruturais nas instituições e o predomínio dos costumes culturais sobre a lei, faz com que exista uma fraca aplicação desta, levando ao seu incumprimento.»

Posto isto, diz a autora, «para além da necessidade de leis explicitas, de modo a que não possam ser retiradas conclusões subjetivas, é necessário que as comunidades

tomem consciência das consequências do casamento infantil. Para além da mudança da lei, é necessário a mudança de mentalidades.»

OIT ; Walk Free ; Organização Internacional para as Migrações – **Global estimates of modern slavery** [Em linha] : **forced labour and forced marriage**. Geneva : ILO : Walk Free : IOM, 2022. [Consult. 20 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141841&img=30051>. ISBN 978-92-2-037483-2.

Resumo: A escravatura moderna, tal como definida para efeitos das estimativas globais, é composta por duas componentes principais – trabalho forçado e casamento forçado. Ambos se referem a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou não pode abandonar devido a ameaças, violência, engano, abuso de poder ou outras formas de coerção. O flagelo da escravatura moderna não foi, de modo algum, relegado para a história. As Estimativas Globais de 2021 indicam que 49,6 milhões de pessoas estão em escravidão moderna diariamente, forçadas a trabalhar contra sua vontade ou num casamento ao qual foram forçadas. O trabalho forçado representa 27,6 milhões de pessoas em situação de escravatura moderna e o casamento forçado 22 milhões.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados – **Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados** [Em linha]. Lisboa : CIG, 2024. [Consult. 21 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/11/LivroBranco_V3.pdf>. ISBN 978-972-597-446-9.

Resumo: «Os casamentos infantis, precoces e/ou forçados são práticas nefastas e afetam, de forma desproporcional, raparigas e mulheres em todo o mundo. Colocando-as em maior risco de violência sexual e baseada no género, aumentam ainda o risco de abandono escolar e põem, consequentemente, em causa as suas oportunidades no futuro, assim como o seu bem-estar físico.

As raparigas que se casam precocemente terão mais probabilidades de engravidar precocemente e de terem mais filhos e filhas, comparativamente com as raparigas que

se casam mais tarde. Esta situação aumenta o risco de complicações relacionadas com a gravidez e o parto, que podem ter impactos a longo prazo na sua saúde, ou mesmo causar a morte. Os casamentos infantis, precoces e/ou forçados são reconhecidos amplamente como uma prática prejudicial e uma violação de Direitos Humanos.

O Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados apresenta um conjunto de recomendações para prevenir e combater estas práticas, no pleno respeito dos direitos humanos. Tendo como objetivo apoiar a tomada de decisão informada e permitir a adoção de respostas para o compromisso conjunto de tolerância zero ao casamento infantil, precoce e/ou forçado. O documento pretende também lançar um amplo debate entre o Governo, entidades públicas e todas as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil, a academia e o público em geral, sobre as estratégias para combater estas práticas.»

SILVA, Raiane Chagas da ; LAVORATTI, Cleide – "Casamento infantil" : violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Humanidades em Perspectivas** [Em linha]. Curitiba. Vol. 2, n.º 4 (2020): Edição Especial "30 anos do ECA". [Consult. 20 jan. 2025]. Disponível em WWW: <URL:https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/96>.

Resumo: «Este artigo tem por objetivo analisar as consequências e impactos da prática do casamento infantil na vida de crianças e adolescentes, e os fatores que levam a esse fenômeno. Destacamos também aspectos que podem contribuir para a (des)proteção de crianças e adolescentes, de duas importantes legislações, a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, e a Lei 13.811 de 12 de março de 2019. Atualmente o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial em números efetivos de casamentos infantis, mesmo existindo princípios que legislam em função da proteção integral de crianças e adolescentes. Visto isso, faz-se necessário nos debruçarmos a analisar esse fenômeno, suas causas e, acima de tudo, o porquê desta prática ser ainda recorrente na sociedade brasileira. A metodologia aplicada foi a pesquisa de natureza exploratória, revisão bibliográfica e documental, mediante a coleta de dados provenientes da Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua - PNAD, Instituto ProMundo, e Relatório do Disque Direitos Humanos – Disque 100 (2019). Este artigo foi resultado da pesquisa do

Programa de Iniciação Científica e integra o trabalho de conclusão do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa (PR).»

Anexo

Quadro Comparativo das Alterações à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro	PJL n.º 427/XVI/1.ª (PAN)
	Artigo 2.º Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo É alterado o artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:
Artigo 3.º Legitimidade da intervenção	«Artigo 3.º [...]
1 - A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.	1 - [...].
2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:	2 - [...]:
a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;	a) [...];
b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;	b) [...];
c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;	c) [...];
d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;	d) [...];
e) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;	e) [...];

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro	PJL n.º 427/XVI/1.ª (PAN)
f) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;	f) [...];
g) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.	g) [...];
h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.	h) [...];
	i) Foi submetida a casamento infantil, precoce e/ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada.»